Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 4238/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6434/2015
PROTOCOLO	: 1591073
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE TERENOS
INTERESSADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, do município de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 15409/2015 (peça n. 32), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (peça n. 35), a Conselheira Relatora intimou (INT – 23959/2016 – peça n. 37) o interessado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que foi apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peça n. 41).

Após exame dos documentos encaminhados na resposta, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-3877/2017 (peça n. 43), e se manifestou pela reprovação da Prestação de

Contas Anuais do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, do município de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após, os autos foram remetidos para esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 15409/2015 (peça n. 32), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais.

Em resposta ao Termo de Intimação (peça n. 37) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 41) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 41, no que diz respeito ao montante encontrado em instituição financeira não oficial, neste caso, o Banco Bradesco, o interessado informou que se trata de conta referente a serviços de folha de pagamento de funcionários da Prefeitura Municipal, o que não contraria os dispositivos legais. Tal fato pode ser confirmado pelo contrato celebrado com o banco juntado à peça n. 41, f. 247-254.

Cumpre destacar que esta análise refere-se somente ao conteúdo da Intimação n. 23959/2016 – peça n. 37, a qual solicitou ao interessado informações a respeito da irregularidade apontada por esta Auditoria no PAR – 15409/2015 (peça n.

32), descrita acima.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 15409/2015 (peça n. 32) no que tange a irregularidade apontada e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. (peça n. 37), não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, do município de Terenos/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB